



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00028/11

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA – DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS ITENS “5” E “6” DO ACÓRDÃO APL TC 666/2008 – ATENDIMENTO PARCIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA AO EX-GESTOR – CONCESSÃO DE PARCELAMENTO DO VALOR QUESTIONADO EM 06 (SEIS) MESES.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL TC 227/2013 – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – REMETER CÓPIA DESTA DECISÃO PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE DAS CONTAS DO PREFEITO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012.

ACÓRDÃO APL TC 603 / 2.013

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **02 de maio de 2013**, nos autos que tratam da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do Prefeito Municipal de **SOLÂNEA**, Senhor **SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ**, durante o exercício de 2005, através do **Acórdão APL TC 227/2013** (fls. 220/222), publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB de **15/05/2013**, decidiu por (*in verbis*):

- 1. DECLARAR o não atendimento do item “4” do Acórdão APL TC 570/2012 pelo Prefeito Municipal de SOLÂNEA, Senhor FRANCISCO DE ASSIS DE MELO;**
- 2. APLICAR-LHE nova multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude de descumprimento injustificado de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. CONCEDER ao atual Prefeito Municipal de SOLÂNEA, Senhor SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ, o parcelamento do valor a ressarcir à conta corrente do FUNDEB, no valor global de R\$ 136.914,27 (cento e trinta e seis mil novecentos e quatorze reais e vinte e sete centavos), em 06 (seis) parcelas de R\$ 22.819,05 (vinte e dois mil, oitocentos e dezenove reais e cinco centavos), vencendo a primeira delas até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão ora proferida, cujos valores deverão ser aplicados na MDE no exercício de 2013, nos moldes estabelecidos pela RN TC 11/2009.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00028/11

Pág. 2/3

Após o decurso do prazo de **30 (trinta)** dias, indicado no item “4” do supracitado Aresto, o atual Prefeito Municipal de **SOLÂNEA, Senhor SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ**, não apresentou nenhuma defesa e/ou esclarecimentos.

Visando verificar o cumprimento do *decisum*, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 234/235, informando que até a presente data o atual Gestor não transferiu à conta do FUNDEB nenhuma das parcelas determinadas no Acórdão em epígrafe, concluindo pelo não atendimento ao disposto no item “4” do **Acórdão APL TC 227/2013**.

Não foi solicitada prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista o descumprimento do item “4” do **Acórdão APL TC 227/2013**, conforme relatado no relatório da Corregedoria de fls. 234/235, o Relator propõe no sentido de que os membros do Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o não atendimento do item “4” do **Acórdão APL TC 227/2013** pelo Prefeito Municipal de **SOLÂNEA, Senhor SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, em virtude de descumprimento injustificado de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REMETAM** cópia desta decisão para subsidiar a análise das contas do Prefeito Municipal de **SOLÂNEA**, relativas ao exercício de 2012.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 00028/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00028/11

Pág. 3/3

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o não atendimento do item "4" do Acórdão APL TC 227/2013 pelo Prefeito Municipal de SOLÂNEA, Senhor SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude de descumprimento injustificado de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. REMETER cópia desta decisão para subsidiar a análise das contas do Prefeito Municipal de SOLÂNEA, relativas ao exercício de 2012.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
no exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal